COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 102/2024.

Interessado: Hermes Câmara.

Assunto: "*Dispõe sobre a autorização do tráfego de veículos oficiais dos conselhos tutelares, devidamente identificados, quando em serviço, trafegar nos corredores exclusivos para ônibus, no município de Natal.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Hermes Câmara**, que: *Dispõe sobre autorização do tráfego de veículos oficiais dos conselhos tutelares, devidamente identificados, quando em serviço, trafegar nos corredores exclusivos para ônibus, no município de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "O *presente visa permitir o tráfego de veículos identificados como de transportes de conselheiros tutelares nos corredores exclusivos para ônibus do Município de Natal.*

Os conselheiros atendem casos emergências de suspeita ou confirmação de abuso sexual, maus tratos em todo o seu contexto, abandono de incapaz e toda e qualquer situação que for avaluada como emergencial pelos conselheiros tutelares, por sua coordenação, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, o Poder Público deve buscar garantir maior celeridade na prestação dos serviços dos conselheiros tutelares, haja vista que a atuação do Conselho Tutelar é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme disposto na Lei Federal n° 8.069, de 13 julho se 1990, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para isso, a permissão de trafego de veículos dos Conselhos Tutelares nas faixas exclusivas para o transporte coletivo reduzirá o tempo de deslocamento dos conselheiros, principalmente em casos de emergências ocorridos nos horários de maior volume de veículos nas vias desta capita."

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> *[...]*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Ainda podemos mencionar o art. 86 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que visa sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada por ações conjuntas do governo e da sociedade em todos os níveis: federal, estadual, municipal e do Distrito Federal.

> ***Art. 86.*** *A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.*

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam aprimorar a eficiência, a clareza e a aplicabilidade das normas vigentes, alinhando-se com as necessidades da sociedade moderna como:

1. Atendimento a Situações Emergenciais;
2. Celeridade na Prestação de Serviços;
3. Cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;
4. Redução do Tempo de Deslocamento;
5. Priorização da Proteção Infantojuvenil;
6. Apoio às Ações dos Conselhos Tutelares;
7. Eficiência no Atendimento de Demandas Urgentes.

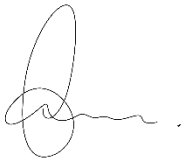
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 09 de abril de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.